



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° , DE 2009
(Do Deputado Manoel Junior)

Altera o art. 25 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e o art. 10 da Lei nº 8.429, 2 de junho de 1992.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 25 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

“Art. 25

.....
§ 4º No exercício financeiro imediatamente posterior àquele em que se realizar eleição para escolha de titular do Poder Executivo, será assegurado ao novo titular, na hipótese em que seu antecessor não tenha concluído tempestivamente os procedimentos requeridos para a prorrogação de convênios e instrumentos congêneres, inviabilizando o recebimento de recursos pelo respectivo ente federativo, prazo mínimo de noventa dias, contados da respectiva posse, para a adoção de providências visando à formalização de instrumento para o mesmo fim.” (NR)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 2º O inciso X do art. 10 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10

.....

X - agir negligentemente na arrecadação de tributo ou renda, bem como no que diz respeito à conservação do patrimônio público e à adoção dos procedimentos necessários para viabilizar o recebimento de recursos previstos em convênios e instrumentos congêneres;

.....” (NR)

Art. 3º Esta entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Lamentavelmente, é muito comum que, logo após as eleições, os novos prefeitos se deparam com a impossibilidade de dar prosseguimento a obras e serviços de interesse da população, em virtude de seus antecessores haverem negligenciado a prorrogação de convênios e instrumentos congêneres por meio dos quais os recursos seriam repassados aos Municípios.

A presente proposição objetiva estabelecer garantia de um prazo mínimo para que os novos dirigentes possam concluir os procedimentos necessários à formalização do instrumento que viabilize a continuidade dos planos de trabalho até então em execução. Pretende-se, com tal medida, evitar que a população seja prejudicada pela interrupção de serviços e atividades de seu interesse, motivada pelo descaso dos antigos dirigentes.

A forma proposta para viabilizar tal medida é o acréscimo de dispositivo à Lei Complementar nº 101, de 2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal. A Lei



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Complementar nº 101/2000 regulamenta dispositivos constitucionais pertinentes ao tema finanças públicas, entre os quais o inciso II do § 9º do art. 165, que prevê a definição, em lei complementar, de normas de gestão financeira e patrimonial para a administração pública direta e indireta. Propõe-se, assim, acréscimo de parágrafo ao art. 25 da referida lei complementar, que trata especificamente da transferência voluntária de recursos.

Adicionalmente, é preciso tornar a legislação mais rigorosa com os ex-prefeitos que tenham agido com negligência em relação aos convênios e demais ajustes de interesse da coletividade. Sugere-se, nesse sentido, que a conduta em questão seja expressamente inserida na Lei nº 8.429, de 1992, que estabelece sanções nos casos de improbidade administrativa. A propósito de eventuais questionamentos sobre a inserção no projeto de tema que refoge à regulação por lei complementar, já é pacífico o entendimento de que procedimento dessa natureza é constitucionalmente admissível, tendo como particularidade apenas o fato de que a lei complementar, nos dispositivos atinentes a tais matérias, é alterável por lei ordinária. Citam-se como precedentes legislativos e jurisprudenciais nesse sentido o art. 86 da Lei Complementar nº 123, de 2006, que instituiu o estatuto da microempresa, e os acórdãos do Supremo Tribunal Federal na ADI-MC 2.238 e no RE-ED 327.418 (publicação no DJ de 12-09-2008 e DJ de 24-11-2006, respectivamente).

É como submetemos a presente proposição à apreciação dos ilustres Pares.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2009.

Deputado Manoel Junior